



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10384.900137/2010-32  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-008.512 – 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de abril de 2019  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. INSUMOS.  
APROVEITAMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF 124.

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI - TIPI como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão nº 3301-001.979, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006*

*CRÉDITOPRESUMIDO. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. INSUMOS. APROVEITAMENTO. VEDAÇÃO.*

*A exportação de produto classificado na TIPI como não tributado (NT) não confere direito ao crédito presumido de IPI relativamente aos insumos empregados em seu beneficiamento.”*

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, requerendo a reforma da decisão recorrida.

Em Despacho às fls. 230 a 231, foi dado seguimento parcial ao recurso interposto pelo sujeito passivo, apenas quanto ao direito ao crédito presumido do IPI sobre a exportação de produtos NT.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, requerendo a manutenção do acórdão atacado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que não atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Quanto ao mérito, independentemente de meu entendimento já esposado em inúmeros acórdãos, em respeito ao RICARF/2015, curvo-me para aplicar o entendimento exposto na Súmula CARF nº 124:

*“A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.”*

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama